



Processo CBMSC 00015301/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 02/06/2023 às 12:30

Setor origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Setor de competência: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

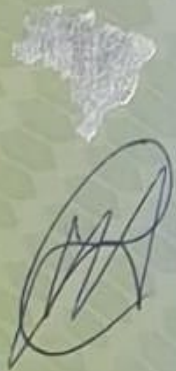
Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "Denomina '2º Sgt BM Smaylin Willian Schappo' o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME:
SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO



CPF

064.963.299-07

MATRÍCULA:

106658 01 55 2021 4 00016 008 0002869 94

SEXO

masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro e 34 anos de idade

NATURALIDADE

São Miguel do Oeste-SC

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

927760-9 - CBM SC

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de MARIO AMELIO SCHAPPO e SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO.
Residência: Servidão Aníbal Pedro de Oliveira, 135 Ingleses - Florianópolis/SC

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dezesseis de setembro de dois mil e vinte e um. Hora não informada

DIA

16

MÊS

09

ANO

2021

LOCAL DE FALECIMENTO

Servidão Aníbal Pedro de Oliveira, n.º 135, Ingleses em(na) Florianópolis/SC

CAUSA DA MORTE

a) Traumatismo Crânio-Encefálico, b) Disparo de Arma de Fogo

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Memorial Cemitério e Crematório Vera Cruz, Passo Fundo/RS

DECLARANTE

LIANE PANDOLFO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

pelo doutor GUSTAVO RODRIGUES, CRM n.º 16595

OBSERVAÇÕES

Profissão: Bombeiro Militar. O falecido era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido.

Emolumentos Isentos

NOME DO OFÍCIO **Escrivania de Paz de Ingleses do Rio Vermelho**

OFICIAL REGISTRADOR **Maria Cileda Back**

MUNICÍPIO/COMARCA/UF **Florianópolis/SC**

ENDEREÇO **Rua das Gaivotas, 127, Ingleses, Florianópolis - Estado de Santa Catarina - CEP: 88.058-500, Fone/Fax: 48-3269 1251 - www.epingleses.com.br**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Ingleses do Rio Vermelho, 17 de setembro de 2021

WAGNER DA COSTA VARGAS
Escrivente

ESCRIVANIA DE PAZ

Distrito de Ingleses do Rio Vermelho

MARIA CILED A BACK

Escrivã de Paz

Rua das Gaivotas, 127 - Ingleses 88058-500

FLORIANÓPOLIS - SC

Fone: (48) 3269-1251 3269-1134

www.epingleses.com.br



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Isento

GAZ64495-5IXS

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

BRP

6844501

EA

ARPENBRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA

2802-CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SC

01.MANTER FORMACAO ACADEMICA

Filtro(s) utilizado(s):

Matrícula:0927760-9-01 - SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO (CBMSC)

Curso	Área de Ensino	Grau Escolaridade Curso	Nível Formação	Ano do registro	D
TEOLOGIA (EDUCACAO RELIGIOSA)		ENSINO SUPERIOR	GRADUAÇÃO	0	31/08/2015

**Matrícula:** 0927760-9-01 - SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO

Descrição do Evento	Número da Turma	Data de Início	Data de Fim	Carga Horária Total	Validade	Tipo de Participação	Resultado da Avaliação	Saldo
CURSO DE ATENDENTE DE CEN	01381/2018	02/07/2018	06/07/2018	40	PROGRESSAO BOMBEI	ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE ARMAMENTO E TIRO	08959/2016	19/10/2016	25/10/2016	40	PROGRESSAO BOMBEI	ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE TECNICAS DE ENSIN	08961/2016	09/09/2016	14/09/2016	38	PROGRESSAO BOMBEI	ALUNO	APROVADO	0
CONDUTORES DE VEICULOS DE	04756/2016	05/09/2016	22/10/2016	60	PROGRESSAO BOMBEI	ALUNO		0
CURSO DE FORMACAO DE INSP	08963/2016	28/06/2016	07/07/2016	30	PROGRESSAO BOMBEI	ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE FORMACAO DE SARCO	08244/2016	25/05/2016	01/10/2016	840	PROGRESSAO BOMBEI	ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE FORMACAO DE CABO	00013/2013	11/03/2013	10/05/2013	455		ALUNO	APROVADO	0
INSTRUCAO DE NIVELAMENTO I	00011/2011	28/11/2011	23/12/2011	180		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE TRIPULANTE OPERA	00011/2011	01/08/2011	26/09/2011	330		ALUNO	APROVADO	0
TREINAMENTO DE SALVA VIDAS	00010/2010	22/11/2010	10/12/2010	95		ALUNO	APROVADO	0
TREINAMENTO DE SALVA VIDAS	00009/2009	16/11/2009	10/12/2009	95		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE MUDANCA DE CATEC	00009/2009	16/06/2009	10/07/2009	15		ALUNO	APROVADO	0
CURSO ESPECIALIZADOS PARA	00009/2009	13/04/2009	17/04/2009	50		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE SALVAMENTO COM J	00009/2008	03/11/2008	07/11/2008	50		ALUNO	APROVADO	0
CURSO ESP BAS DE OP DE EM	00008/2008	20/10/2008	24/10/2008	48		ALUNO	APROVADO	0
TREINAMENTO DE SOCORROS U	00008/2008	26/05/2008	06/06/2008	40		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE RESGATE VEICULAR	00006/2006	27/06/2006	05/07/2006	55		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE ATENDIMENTO PRE-I	00006/2006	25/05/2006	09/06/2006	120		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE COMBATE A INCEND	00006/2006	25/05/2006	09/06/2006	120		ALUNO	APROVADO	0
CURSO DE FORMACAO DE SOLI	00001/2006	06/02/2006	26/09/2006	1.500		ALUNO	APROVADO	0

Saldo de horas dos eventos: 0,00



Filtro(s) utilizado(s):

Matrícula:0927760-9-01 - SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO (CBMSC)

Data	Situação	Carreira/Item da carreira	Nível/Referência	
Motivo da transformação/reenquadramento			Motivo da perda	Data
26/09/2006 00:00:00	CONQUISTADO	PRACAS BM\SOLDADO 3ª CLASSE	06/A	
		PROMOCAO POR CONCLUSAO DE CURSO		19/04/2007 00:00:00
26/09/2007 00:00:00	CONQUISTADO	PRACAS BM\SOLDADO 2ª CLASSE	06/B	
		ACESSO POR CONCURSO		26/09/2007 00:00:00
26/09/2011 00:00:00	CONQUISTADO	PRACAS BM\SOLDADO 1ª CLASSE	06/C	
		ACESSO POR CONCURSO		15/09/2011 00:00:00
19/07/2013 00:00:00	CONQUISTADO	PRACAS BM\CABO	05/A	
		PROMOCAO POR CONCLUSAO DE CURSO		24/07/2013 00:00:00
04/11/2016 00:00:00	CONQUISTADO	PRACAS BM\3º SARGENTO	04/A	
		PROMOCAO POR CONCLUSAO DE CURSO		16/11/2016 00:00:00
25/11/2020 00:00:00	CONQUISTADO	PRACAS BM\2º SARGENTO	03/A	
		MERECIMENTO		24/11/2020 00:00:00



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

DECLARAÇÃO

Florianópolis, 2 de junho de 2023.

Referência: Processo CBMSC 00015301/2023

Declaro que não há nomeação vigente e que não houve denominação anterior ao 2º/1ª/1ºBBM (COBOM) – Florianópolis.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **451V6SCU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 06/09/2023 às 16:21:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzXzQ1MmVY2U0NV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **451V6SCU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
92667590

Certificamos que contra

Nome: **SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO**

CPF: **064.963.299-07**

Data de Nascimento: **01/06/1987**

Nome da mãe: **SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 02/06/2023 às 15:49:27 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias

CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 366021
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se, para fins eleitorais, que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NAO CONSTAM** distribuídas **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL** que poderiam gerar inelegibilidade, em relação a:

NOME: SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO

CPF: 064.963.299-07

RG: 3872083

Órgão expedidor: SSP

Nome da mãe: SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO

Nome do pai: MARIO AMELIO SCHAPPO

Data de nascimento: 01/06/1987

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Solteiro(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Servidão Anibal Pedro de OLiveira 135 INgleses

Certidão emitida às 15:44 de 02/06/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) Certidão emitida em consonância com a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

e) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

f) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR**, na data do óbito registrado, registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO**

Inscrição: **0483 9496 0930**

Zona: 100 Seção: 0213

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS

UF: SC

Data de nascimento: 01/06/1987

Domicílio desde: 19/06/2015

Filiação: - SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO
- MARIO AMELIO SCHAPPO

Certidão emitida às 15:55 em 02/06/2023



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SROO.XXP8./BA+.+AVO

CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 365996
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação ou distribuídas nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL**, com potencial de gerar inelegibilidade, contra:

NOME: SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO

CPF: 064.963.299-07

RG: 3872083

Órgão expedidor: SSP

Nome da mãe: SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO

Nome do pai: MARIO AMELIO SCHAPPO

Data de nascimento: 01/06/1987

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Solteiro(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Servidão Anibal Pedro de OLiveira 135 INgleses

Certidão emitida às 16:20 de 02/06/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão emitida conforme a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

d) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

e) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

Ofício N° 604-23-CmdoG

Florianópolis, 14 de junho de 2023.

Senhor Comandante-Geral,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação o Processo CBMSC 00015301/2023, o qual trata da proposição de minuta de Lei que visa denominar “2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO” o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), situado no Município de Florianópolis.

Informamos que o processo SGPE CBMSC 9945/2022, que precedeu o processo em tela, encontra-se vinculado ao Processo CBMSC 00015301-2023 e este já foi analisado pela BM-1.

Desta feita, informo que a documentação encontra-se de acordo com o Procedimento Administrativo Padrão (PAP) N° 127 - Nomeação Honorífica de Quartel.

Permaneço à disposição para outros esclarecimentos ou providências.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Senhor
Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DKNX152**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 14/06/2023 às 15:53:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzXzIES05YMTUy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **9DKNX152** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

8241051

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO

OU

CPF n. 064.963.299/07

Certidão emitida em: 31/08/2023 às 12:16:40 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 30/08/2023 às 20:00

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 30/08/2023 às 20:00

JF Paraná (Processo Eletrônico) até 31/08/2023 às 03:30

JF Paraná (Processo Papel) até 31/08/2023 às 01:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 30/08/2023 às 22:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 30/08/2023 às 22:30

JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 30/08/2023 às 20:10

JF Santa Catarina (Processo Papel) até 30/08/2023 às 21:00

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 8241051

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 3639205249





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **064.963.299-07**

Nome: **SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO**

Data de Nascimento: **01/06/1987**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **31/01/2005**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.

Ano de óbito: **2021**

Comprovante emitido às: **13:58:32** do dia **01/09/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **427B.1ECC.B585.8DAC**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



INFORMAÇÃO nº 059/2023/BM-6

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Referência: Processo CBMSC 15301/2023, contendo minuta de Projeto que Denomina 2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina situado no Município de Florianópolis.

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário decorrente de minuta de Projeto que Denomina 2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina situado no Município de Florianópolis.

1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de minuta de Projeto que Denomina 2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina situado no Município de Florianópolis.

A minuta de projeto de lei visa tão somente a denominação de espaço físico já existente, não sendo matéria que pautar qualquer impacto orçamentário e/ou financeiro ao Estado de Santa Catarina.

3 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que não há impacto orçamentário e financeiro decorrente de minuta de Projeto que Denomina 2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina situado no Município de Florianópolis.

Tenente Coronel BM FABIANO LEANDRO DOS SANTOS

Chefe da 6ª Seção do EMG/CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9LD98Z4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO LEANDRO DOS SANTOS (CPF: 018.XXX.959-XX) em 21/09/2023 às 14:21:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 10:17:10 e válido até 14/03/2119 - 10:17:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzX045TEQ5OFo0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **N9LD98Z4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nr. 147/CBMSC/ASSJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: CBMSC 15301/2023

Assunto: Minuta de projeto de Lei que denomina o “2º SGT BM Smaylin Willian Schappo” o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situado em Florianópolis.

Origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Ementa: Anteprojeto de lei. Denominação de organização Bombeiro Militar. Homenagem póstuma. Requisitos da Lei Estadual nº 16.720, de 08 de outubro de 2015 atendidos. Constitucionalidade e legalidade.

Exmo. Senhor Comandante-Geral do CBMSC,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Minuta de projeto de Lei (pág. 2), cujo objetivo é denominar “2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO” o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), situado no Município de Florianópolis.

O processo vem instruído com cópia de certidão de óbito do 2º Sgt BM Smaylin Willian Schappo (p.05), declaração do Comandante-Geral do CBMSC quanto à inexistência de denominação anterior para a Organização Bombeiro Militar (p. 09), e Informação nº 059/2023/BM-6, da 6ª Seção do Estado Maior-Geral do CBM, registrando que a proposta não gera impacto orçamentário e financeiro (p. 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais.

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”²

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a esta Assessoria Jurídica analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades decisórias envolvidas, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais da pactuação pretendida.

A análise é apenas jurídico-formal³ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Ademais, a análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁴ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁵.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

³ Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

⁴ “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁵ “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

2. Da análise jurídica.

2.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*⁶.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.
[...]

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifou-se)

O art. 50, caput, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Não há dispositivo que indique reserva de iniciativa a projetos como o analisado, tratando-se, portanto, de iniciativa comum ou concorrente.

⁶ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, **tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.**

Afeita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

2.2 Requisitos da Lei Estadual nº 16.720/2015.

A Lei Estadual nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, a qual consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece nos incisos do artigo 3º que as iniciativas de propostas de lei dessa natureza devem ser instruídas com:

Art. 3º [...]

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – Curriculum vitae; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Da análise do acervo documental que aportou aos autos do processo, deflui-se que os requisitos encontram-se devidamente cumpridos, porquanto acostados os seguintes documentos:

- a) Exposição de Motivos, apontando os relevantes serviços prestados ao Estado e à comunidade (págs. 15-16);
- b) Certidão de Óbito (pág. 5);
- c) Curriculum Vitae (págs. 6-8); e
- d) declaração negativa de denominação anterior do 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (pág. 9).

Assim, com os documentos acostados aos autos, evidencia-se a subsunção da norma legal e o caso em estudo, por apontar as qualidades inerentes ao bombeiro militar “2º SGT BM SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO”, informação esta principalmente extraída da Exposição de Motivos nº 7/2023 (pp. 15-16).

2.3 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, sopesando as novas normativas da Lei Complementar Estadual nº 789/2021, tem-se o Comandante-Geral do CBMSC como competente ao ato, com prerrogativas de Secretário de Estado, nos termos do que estabelece o artigo 4º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo assim o jurídico desta instituição de segurança pública competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

- b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

- c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
[...]

Conforme na Informação nº059/2023/BM-6, da 6ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC (pp.22), a proposta não provocará impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Estado, dispensando as providências das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso IV, do texto legal acima.

Apenas o Corpo de Bombeiros Militar é afeto à matéria, porquanto a minuta de projeto de lei visa conferir denominação Organização Bombeiro Militar (2º/1ª/1ºBBM) integrante da sua estrutura, razão pela qual se faz desnecessária a consulta a outros órgãos.

A exposição de motivos exigida pelo art. 7º, caput, II, do Decreto nº 2.382/2014 (com redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.317/2017) encontra-se acostada às pp. 15-16, e nos termos da linha 'a' do precitado dispositivo, "deverá "ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente".

Nesse âmbito, importa relevar que a Lei Complementar Estadual nº 789/2021 extinguiu a Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 46, III, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019). Por outro lado, as instituições que compõem o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) - dentre as quais se inclui o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina -, por força da norma do art. 45-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, têm autonomia e são titulares da competência relativa a sua gestão interna "no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional".

Ao CSSPPO foram reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como de fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 45-D da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Ademais, atualmente, com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021, o Excelentíssimo Comandante-Geral do CBMSC é autoridade equiparada a Secretário de Estado, "com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação" (art. 106, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, o Excelentíssimo Comandante-Geral do CBMSC é a autoridade competente para firmar a exposição de motivos.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

2.4 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei constante à p. 02 atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessária à sua aprovação, e que o processo pode prosseguir em sua tramitação, observando-se as cautelas e ressalvas contidas na fundamentação.

É o parecer, que se submete a vossa apreciação e providências conforme estabelecido no inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

CAIO FARIAS JORGE
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C19Y9VN6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 17/10/2023 às 18:05:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzX0MxOVk5Vk42> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **C19Y9VN6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 969/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, encaminho o presente processo para o Vosso conhecimento e providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador, relativo à proposição de projeto de Lei que "Denomina '2º Sgt BM Smaylin Willian Schappo' o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis".

Segue anexo o Parecer PARECER Nº 147/CBMSC/ASSJUR/2023 (páginas 0024 a 0030) da lavra do Senhor Procurador do Estado CAIO FARIAS JORGE, ao qual acolho integralmente.

Certo de podermos contar com a Vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1WU5N10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 23/11/2023 às 12:54:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzX1ExV1U1TjEw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **Q1WU5N10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1368655
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

NOME: SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO

CPF: 064.963.299-07

RG: 3872083

Órgão expedidor: ssp

Nome da mãe: SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO

Nome do pai: MARIO AMELIO SCHAPPO

Data de nascimento: 01/06/1987

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Solteiro(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Servidão Anibal Pedro de OLiveira 135 Ingleses

Certidão emitida às 10:08 de 04/01/2024.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.
- d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1368666
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas AÇÕES PENAS ORIGINARIAS DESTA INSTÂNCIA com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

NOME: SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO

CPF: 064.963.299-07

RG: 3872083

Órgão expedidor: ssp

Nome da mãe: SANDRA DE FATIMA MASIERO SCHAPPO

Nome do pai: MARIO AMELIO SCHAPPO

Data de nascimento: 01/06/1987

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Solteiro(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Servidão Anibal Pedro de OLiveira 135 INgleses

Certidão emitida às 10:05 de 04/01/2024.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.






ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE REGISTRO, CADASTRO E ARQUIVO

CERTIDÃO

Certificamos que, até a presente data, não há qualquer registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) de que **SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO**, CPF **064.963.299-07**, seja ou fora: (I) sócio de sociedade mercantil ativa, extinta ou cancelada; (II) empresário individual de firma ativa, extinta ou cancelada; (III) titular de EIRELI ativa, extinta ou cancelada; (IV) administrador e/ou diretor de empresa ativa, extinta ou cancelada. Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Florianópolis, SC, 04 de janeiro de 2024.


LUCIANO KOWALSKI
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE STA. CATARINA



PARECER Nº 04/CBMSC/ASSJUR/2024

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Processo: CBMSC 15301/2023.
Assunto: Análise de minuta de projeto de lei – nomeação de bem público.
Origem: Corpo de Bombeiros Militar.
Interessado: Corpo de Bombeiros Militar.

Projeto de Lei com objetivo de atribuir denominação a bem público (Quartel do Corpo de Bombeiros Militar). Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em conferir a denominação ‘2º Sgt BM Smaylin Willian Schappo’ ao 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no Município de Florianópolis.

Em 17/10/2023, foi exarado o PARECER nº 147/CBMSC/ASSJUR/2023 (pp. 24/30), após o qual o processo seguiu sua regular tramitação, ressalvado o despacho de acolhimento do parecer (art. 7º, *caput*, VII, do Decreto estadual nº 2.382/2014), que não exarado pelo titular da pasta, com tramitação para a Secretaria de Estado da Casa Civil em 23/11/2023, conforme registro no SGPe.

Em 03/01/2024, por sua vez, foi emitido o Ofício nº 004/SCC-DIAL-GEMAT (p. 33), por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita ao Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras providências, a “*complementação do Parecer nº 147/CBMSC/ASSJUR/2023, de págs. 24-30, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.*”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,



do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, *caput*, VII, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014⁶ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Análise jurídica.

O presente parecer jurídico é restrito a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição observando a legislação eleitoral em vigor e as orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º ...

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.
[...]

Quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013, remete-se ao Parecer nº 147/CBMSC/ASSJUR/2023 (pp. 24/30).

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

A toda evidência, a proposição não incide em qualquer das condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a atribuição de denominação a um bem público, nos termos da Lei estadual nº 16.720, de 08/10/2015.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, conforme consta na Informação nº 059/2023/BM-6, da 6ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC (p. 22), a proposta não provocará impacto orçamentário-financeiro:

“A minuta de projeto de lei visa tão somente a denominação de espaço físico já existente, não sendo matéria que pautar qualquer impacto orçamentário e/ou financeiro ao Estado de Santa Catarina.”

Assim, a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público.

Portanto, conclui-se também que **não se aplica ao caso as disposições do art. 21º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 147/CBMSC/ASSJUR/2023, **conclui-se** pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir em sua tramitação.

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretarem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII⁹ do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

⁹ “VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente** [...]”



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I01I8U3F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 18/01/2024 às 16:22:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzX0kwMUK4VTNG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **I01I8U3F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 241/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao solicitado no Ofício nº 268/SCC-DIAL-GEMAT, juntado à p. 54 do Processo CBMSC 00015301/2023, informo que este Comando tem interesse na continuidade da tramitação do anteprojeto de lei que “Denomina ‘2º Sargento BM Smaylin Willian Schappo’ o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Florianópolis”.

Encaminho nova versão da Exposição de Motivos (pp. 56-57) e acolho integralmente o Parecer nº 147/CBMSC/ASSJUR/2023 (pp. 24-30) e o Parecer Complementar nº 04/CBMSC/ASSJUR/2024 (pp. 40-44).

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CV988N8Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/03/2025 às 17:03:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTMwMV8xNTQ2OV8yMDIzX0NWOTg4TjhZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015301/2023** e o código **CV988N8Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.